



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558973 - MG
(2019/0235454-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANKLIN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS E OUTRO(S) - MG113645
AGRAVADO : MARIA FERNANDA SILVA FERRINI LUCCHESI
**ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO E OUTRO(S) -
MG047593**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1558973 - MG
(2019/0235454-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FRANKLIN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS E OUTRO(S) - MG113645
AGRAVADO : MARIA FERNANDA SILVA FERRINI LUCCHESI
**ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO E OUTRO(S) -
MG047593**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno por FRANKLIN DA SILVA SANTOS contra decisão deste relator que conheceu parcialmente do recurso especial, ante o reconhecimento de que houve não houve omissão do Tribunal e nem compensação de honorários, bem como a desnecessidade de majoração dos honorários recursais e a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, o agravante sustenta (i) "o mérito da

controvérsia cinge em fixação pífia de indenização por danos morais" (e-STJ, fl. 224); (ii) "no caso em tela, os honorários foram fixados no mínimo legal em primeira instância em que houve a majoração em segunda instância para o máximo, tudo legalmente previsto, de modo a realizar indevidamente a compensação e retornar à razão arbitrada no Juízo de piso (10%) e como forma de olvidar materialmente da elevação em grau recursal" (e-STJ, fl. 226); e (iii) "independentemente do que se avocou na peça recursal, mesmo que completamente errôneo, em medida extrema, em atenção ao já conclamado princípio da primazia do mérito, esta Turma, deve desenraizar-se das questões que permeiam as margens da tese (que são as procedimentais e processuais) para se adentrar no cerne da questão material de fundo" (e-STJ, fl. 228).

Requer, por fim, o recebimento e provimento do agravo interno.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta (e-STJ, fl. 235).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

A decisão ora agravada inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) não se tratava de caso de majoração de honorários recursais; (iii) não houve compensação de

honorários; e (iv) não cabimento da alegação de dissídio jurisprudencial, devido à divergência entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Em relação à alegação de que não houve majoração de honorários em sede recursal, impõe-se observar os requisitos estabelecidos pela Terceira Turma desta Corte.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";*
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;***
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;*
- 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;*
- 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;*
- 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.(...) (grifo nosso) (EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017)*

Neste contexto, *in casu*, houve parcial provimento do recurso de apelação e consequente redimensionamento dos honorários advocatícios fixados no juízo de origem. Não se trata, portanto, de caso de majoração recursal de honorários.

No que tange a argumentação de que teria ocorrido a compensação indevida e ilegal dos honorários (e-STJ, fl. 227), o Tribunal *a quo*, ao decidir o recurso, estabelece que:

"Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, condenando a ré, também, ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no valor de R\$2.000,00, devidamente corrigido desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente. Em razão dos que restou decidido, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada, suspensa a exigibilidade em relação ao autor, que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária" (e-STJ, fl. 114).

Efetivamente, não houve compensação de honorários e sim um redimensionamento deste considerando as novas circunstâncias fáticas processuais.

Ademais, o recorrente alega *"independentemente do que se avocou na peça recursal, mesmo que completamente errôneo, em medida extrema, em atenção ao já conclamado princípio da primazia do mérito, esta Turma, deve desenraizar-se das questões que permeiam as margens da tese (que são as procedimentais e processuais) para se adentrar no cerne da questão material de fundo"* (e-STJ, fl. 228).

Nota-se que o agravante, em medida extrema, suscita a primazia do mérito com o intuito de obter o conhecimento do mérito de seu recurso, buscando inclusive corrigir eventuais equívocos cometidos no recurso especial sob tal pretexto.

Porém, tal princípio deve ser considerado em conjunto com o sistema do direito processual civil. Assim, outros princípios também são aplicáveis ao caso em questão, a saber: o devido processo legal, a igualdade entre as partes, o

contraditório e a ampla defesa.

Adentrar ao mérito da questão havendo equívocos na provocação do poder judiciário feriria frontalmente o devido processo legal, a igualdade entre as partes, o contraditório e ampla defesa, visto que estaria concedendo tratamento desigual a recorrida e também a todos aqueles que já buscaram salvaguarda no judiciário.

Dessa maneira, realizando o sopesamento entre os referidos princípios, prevalecem os últimos, não podendo se falar em primazia de mérito com este intuito no presente caso.

Nas razões do agravo, afirma o recorrente que *"ao contrário do que articulado na decisão hostilizada, este STJ tem entendimento firme no sentido de utilizar de meios revisionais nos casos de danos morais quando arbitrados de forma completamente teratológica, seja em exagero ou ínfimo"* (e-STJ, fl. 224).

Com efeito, observa-se que em sede de Agravo Interno o ponto suscitado é tratado como fundamento autônomo, referente ao mérito da questão. No entanto, como apreciado na decisão recorrida, no ato de interposição do recurso especial, foi suscitado como tese relacionada ao dissídio jurisprudencial.

Destarte, não pode se prover o agravo interno que, em verdade, traduz mero inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que a reiteração de incidentes processuais infundados dará ensejo a aplicação de multas e penalidades, inclusive aquelas decorrentes da litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.558.973 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0235454-9

Número de Origem:

10324160099978004 00999785220168130324 999785220168130324 10309140056008002 10324160099978001
10309140056008003

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANKLIN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS E OUTRO(S) - MG113645

AGRAVADO : MARIA FERNANDA SILVA FERRINI LUCCHESI

ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO E OUTRO(S) - MG047593

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANKLIN DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALEX ALVES DIAS E OUTRO(S) - MG113645

AGRAVADO : MARIA FERNANDA SILVA FERRINI LUCCHESI

ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO E OUTRO(S) - MG047593

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020

